

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL CM 001/2023

DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, já qualificado nos autos da denúncia político-administrativa formulada contra ele, vem, por intermédio de seu procurador que esta subscreve (procuração em anexo), respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar DEFESA PRÉVIA com fundamento nos artigos 5º, III e 7º, parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelos motivos a seguir delineados.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Eduardo Augusto Silva Teixeira e Elton Geraldo Tavares, brasileiros, eleitores, residentes em Divinópolis, apresentaram denúncia de infração político-administrativa em desfavor de Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, por meio da qual almejam a cassação do mandato destes dois vereadores.

Relatam que o chefe do Poder Executivo de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, apresentou notícia-crime narrando supostas práticas de crimes de corrupção ativa e passiva cometidas por vereadores e empresários locais, tendo como objetivo a alteração do zoneamento urbano de diversos pontos do município, visando interesses exclusivamente particulares.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4538/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 14:57
Administrativo

(Handwritten signature)

Mencionam que após a apresentação da notícia-crime foi instaurada pelo Ministério Público a operação “Gola Alva”, no âmbito da qual supostamente teriam sido comprovadas a prática reiterada dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Descrevem na denúncia administrativa a íntegra da denúncia ofertada pelo Ministério Público na esfera criminal.

Sustentam que os denunciados devem ter seus mandatos cassados com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 1967, art. 7º, I e III, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, art. 46, II e IV e § 1º, na Resolução Municipal nº 553, de 2019, art. 19, I e na Lei Orgânica do Município de Divinópolis, art. 40, II e § 1º.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. Preliminarmente

Ilustres Vereadores integrantes da Comissão processante

2.1.1. Da incompletude da denúncia de infração político-administrativa

A cópia da denúncia entregue ao notificado não se mostra adequada para abertura de um processo de apuração de infração político-administrativa que pode acarretar a cassação de um mandato eletivo, sanção mais gravosa que pode ser aplicada a um agente político.

Isto porque na cópia recebida pelo notificado estão suprimidos os itens 4.46 (parcial), 4.47, 4.48 e 4.49 (parcial) da peça inaugural, conforme se verifica na folha em anexo, o que, sem sombra de dúvidas, compromete o legitimo direito de defesa do interessado.



Na parte final do item 4.49 e nos itens seguintes da denúncia administrativa os denunciantes apresentam valores que não podem ser tidos como verdadeiros sem que haja a demonstração de como foram calculados.

Por isso mesmo é que se revela imprescindível que a parte mutilada da denúncia seja apresentada ao defensor para que ele possa se contrapor as infundadas ilações formuladas pelos denunciantes.

O notificado requer, desde já, que lhe seja fornecida a cópia integral da denúncia de infração político-administrativa apresentada em seu desfavor, com reabertura do prazo de 10 dias para complementação de sua defesa prévia, contados a partir da data em que a integralidade da denúncia for disponibilizada.

2.1.2. Da teratológica situação de cassação do mandato de vereador na esfera administrativa com posterior absolvição na esfera criminal

Doutos vereadores.

É de sabença geral que a condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF/1988, e, por conseguinte, na perda do mandato eletivo, a teor do que dispõe o art. 92 do Código Penal, ambos os dispositivos assim descritos:

CF/1988

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)



III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Código Penal

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Portanto, a condenação criminal transitada em julgado de agente político acarreta a perda do mandato eletivo, independentemente da instauração de procedimento legislativo de cassação, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação do dever funcional, tal qual mencionado na denúncia criminal ofertada pelo *Parquet*.

No caso concreto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público sequer foi recebida pelo Douto Juízo Criminal desta comarca, o que significa dizer que não houve, por parte dele, até o presente momento, qualquer juízo



definitivo acerca das supostas acusações feitas pelo órgão ministerial, ainda que em cognição meramente sumária.

Esta constatação é corroborada pelo próprio Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis, quando, em 11/12/2023, autorizou o notificado a manter contato com outros vereadores e empresários durante a tramitação do presente processo. São deles as palavras abaixo:

5. No que se refere ao seu contato com os vereadores ou empresários que tiveram procedimento criminal arquivado ou que celebraram o acordo de não persecução penal, entendo que esta aproximação poderá ocorrer apenas durante aquelas sessões na Câmara, pois esta ação penal ainda está na fase inicial, podendo o contato entre eles prejudicar o andamento do feito.

Portanto, a afirmação constante da malfadada denúncia no sentido de que “já existe judicialmente um pré-julgamento quanto ao entendimento do Magistrado que foi proferido em 23 de maio de 2023” é manifestamente inverídica e afrontosa ao devido processo legal, dado que, em um Estado Democrático de Direito, ninguém pode ser PRÉ-JULGADO sem que antes possa exercer o seu legítimo direito de defesa.

Nesse contexto, revela-se prematuro o prosseguimento do presente processo de apuração de denúncia de infração político-administrativa, porquanto eventual condenação poderá implicar na cassação imediata do mandato do denunciado antes mesmo do início do processo criminal, cuja denúncia sequer foi recebida, ocasionando-lhe inúmeras consequências negativas em sua vida pública e privada.

Nas hipóteses de absolvição pela inexistência material do fato ou por negativa de autoria o princípio da independência das instâncias é mitigado



para que a decisão da instância penal repercuta na esfera administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em relação a esta temática.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubstancial a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

RE 1044681 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/03/2018, Publicação: 21/03/2018

Nesse cenário, a absolvição posterior do notificado no processo penal poderá acarretar a surreal situação de haver uma absolvição na esfera criminal e uma condenação IRREVERSÍVEL na esfera administrativa, mormente se considerarmos que o mandato do deficiente se encerra no final de 2024. Tal situação fere de morte o bom senso e contraria a própria lógica do direito.

Esse é apenas um dos motivos, Nobres Vereadores da Comissão Processante, para que a presente denúncia administrativa seja arquivada já no limiar deste processo.



2.1.3. Da inépcia da denúncia por ausência de provas materiais

Senhores Vereadores.

O denunciado está sendo acusado de solicitar e receber vantagem indevida para a proposição e aprovação de projetos de lei de zoneamento urbano.

No entanto, a denúncia ofertada a essa Colenda Câmara Legislativa não demonstra de que forma teriam sido realizados os pagamentos, quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem dos recursos, tampouco faz prova de quaisquer dessas situações.

Estas circunstâncias materiais são essenciais para que o notificado possa exercer plenamente o seu direito de defesa, mas a denúncia é omissa ou contraditória em relação a todos estes pontos.

Não basta dizer na denúncia administrativa que “As ações de não persecução penal (ANPP), como dito tramitam de forma pública , sem sigilo e, portanto, à disposição de qualquer cidadão para a constatação dos fatos e provas, que pode ser acessado por meio de consulta pública, para tanto, basta acessar o endereço <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br> e incluir a numeração do processo 5019274-32.2023.8.13.0223 e clicar no ícone pesquisar” (item 4.13 da denúncia).

Tampouco se basear na afirmação de que “o reiterado recebimento de supostas e indevidas vantagens recebidas pelos vereadores, ora denunciados, Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior), vem esmiuçadas na denúncia ofertada pelo Ministério Público e é claro, embasada em provas constantes nos autos do Processo Criminal 5019274-32.2023.8.13.0223 que



tramita perante a 2^a Vara Criminal desta Comarca de Divinópolis e que instruem esta denúncia ofertada" (item 4.16 da denúncia).

É imprescindível que os denunciantes apresentem as supostas provas que estão “à disposição de qualquer cidadão para a constatação dos fatos e provas” ou “constantes nos autos do Processo Criminal 5019274-32.2023.8.13.0223”.

Exemplificando: se a forma de pagamento da suposta propina foi a transferência bancária ou o envio de um PIX, os denunciantes deveriam juntar aos autos os comprovantes das operações bancárias praticadas pelos supostos corruptores. Se foi utilizado dinheiro, os denunciantes deveriam evidenciar a origem dos recursos, por exemplo, por meio de um extrato que demonstre que, na época dos supostos pagamentos, foram efetuados saques em valores compatíveis com os valores supostamente pagos a título de propina.

Mas não. Para os denunciantes, basta a denúncia oferecida que sequer foi recebida pelo Juízo Criminal e a palavra dos supostos corruptores ativos que celebram ANPP com o Ministério Público para se livrarem de um processo criminal.

Em outras palavras: a apresentação de prova material, vale dizer, de prova materializada em documentos, mostra-se irrelevante para os denunciantes, bastando, para cassar o mandato de um vereador eleito pelo voto popular, a prova testemunhal.

Outro exemplo: nenhuma palavra na denúncia administrativa acerca dos locais onde supostamente teriam sido pagas as supostas propinas, o que por si só já enseja a inaptidão da denúncia para os fins pretendidos. Teria sido na porta da Câmara Municipal de Divinópolis?



Se a resposta for afirmativa, algumas das inúmeras câmaras de vigilância existentes nesse local deve ter captado alguma imagem do acusado recebendo a propina ou pelo menos encontrando com os supostos corruptores nos dias dos pagamentos. No entanto, os denunciantes não anexaram à malfadada denúncia qualquer imagem que demonstre os supostos pagamentos de propina.

E quanto ao dia em que foram realizados os pagamentos? Revela-se cômica, se não fosse trágica, a informação constante da denúncia criminal e reproduzida na denúncia administrativa de que os supostos recebimentos das vantagens indevidas teriam ocorridos “por volta do mês tal do ano tal”.

Ora, como prosseguir com um processo de apuração de denúncia de infração político-administrativa, cuja consequência pode ser a cassação de mandato de um vereador eleito pelo voto popular, com base em denúncia que apenas reproduz a denúncia oferecida pelo Ministério Público no juizo criminal, mas que não explicita de que forma teriam sido realizados os pagamentos, quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem dos recursos utilizados?

Em verdade, os denunciantes buscam transferir o ônus da prova que é deles para o notificado, obrigando-o a produzir a famosa prova diabólica, que consiste na prova impossível ou descomodidamente difícil de ser feita, cujo exemplo maior é a prova de fato negativo.

O fato negativo é quase impossível de ser provado, dado que não se tem como produzir uma prova de um fato que não ocorreu. Como provar algo que não sabe quando, como e onde aconteceu? Como provar que não houve o recebimento de um valor se não se sabe de que forma foi realizado o pagamento?

Enfim, os denunciantes preferiram buscar o caminho mais fácil, qual seja, atribuir ilícitos criminais ao notificado com base unicamente na



denúncia ofertada pelo *Parquet* e em confissões de empresários que se viram ameaçados de serem processados criminalmente, confissões estas que o notificado sequer teve acesso, dado que o Ministério Público não juntou aos autos do processo criminal os famigerados Acordos de Não Persecução Penal - ANPP celebrados com os supostos corruptores ativos.

Caros Vereadores da Comissão Processante, as confissões dos empresários, desacompanhadas de outros elementos de provas, não podem servir de lastro para promover a cassação de mandato de um vereador eleito democraticamente pelo voto dos cidadãos divinopolitanos.

Nesse panorama, a presente denúncia administrativa merece ser arquivada, porquanto desprovida de quaisquer elementos que possam levar a um juízo de certeza positiva em relação aos supostos atos de corrupção que teriam sido cometidos pelo deficiente.

2.1.4. Da impossibilidade de defesa plena em decorrência da atitude do Ministério Público de não apresentar os Acordos de Não Persecução Penal - ANPP celebrados com os supostos corruptores ativos

O denunciado encontra-se impossibilitado de exercer, neste momento, em sua plenitude, o direito de defesa que lhe é garantido constitucionalmente.

A denúncia apresentada neste processo está integralmente lastreada na denúncia ofertada pelo Ministério Público no bojo do Processo Criminal nº 5019274.32.2023.8.13.0223.

O Ministério Público relata na denúncia criminal que celebrou Acordos de Não Persecução Penal com os supostos corruptores ativos, sem, contudo, juntar aos autos do processo criminal os referidos ANPP.



Por isso mesmo é que o notificado, em resposta à notificação apresentada no juízo criminal, solicitou ao Magistrado competente a juntada aos autos de todos os ANPP celebrados, como meio de possibilitar o acesso da defesa a todos os elementos de provas produzidos e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, o Douto Juízo criminal ainda não se manifestou a respeito do pleito do acusado.

Considerando que a denúncia apresentada neste processo é cópia fiel da denúncia ofertada pelo *Parquet* no processo criminal, revela-se impossível formular uma defesa satisfatória neste processo sem que o notificado conheça o inteiro teor dos ANPP celebrados, ainda mais tratando-se de acordos que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos.

É evidente o grande interesse do defendente na análise dos ANPP, pois os fatos narrados na denúncia criminal e reproduzidos na denúncia administrativa estão em descompasso com alguns dos depoimentos dos supostos corruptores ativos a que o defendente teve acesso e essa desarmonia precisa ser esclarecida para que o notificado tenha um julgamento justo e o seu direito de defesa não seja solapado.

Tendo em vista que os depoimentos colhidos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal se encontram em segredo de justiça, o notificado exemplificará, com trechos do depoimento de um dos empresários que teria admitido a prática de corrupção em ANPP celebrado com o Ministério Público, sem mencionar o nome do envolvido, que a impossibilidade de acesso aos famigerados acordos mostra-se totalmente prejudicial ao seu direito de defesa. Confirmam:

[00:08:08] Promotor: E depois, aí o senhor teve esse projeto, como foi o trâmite deste projeto? Houve pedido de valores para aprovação do Projeto? Como que foi?



[00:08:14] Empresário X: Não, pedido diretamente não houve não. Você me dá isso para eu te dar isso, não houve. Houve, de forma assim meio que dissimulada, uma, um pedido de ajuda para um calcamento em Formiga, perdão, em Ermida, que depois nem se realizou, ajuda, eu falei ajuda, mas não me voltaram a mim procurar não, não voltaram a me procurar não. Eu estava até, sinceramente, eu estava até disposto a ajudar sim no calcamento de Ermida que ele me solicitou, mas de forma meio assim, será que você pode me ajudar, vou mandar o meu assessor te procurar, é coisa desse sentido assim.

[00:08:53] Promotor: Mas me diz uma coisa, isso condicionado a aprovação do projeto de lei?

[00:08:57] Empresário X: É isso que eu estou tentando dizer, a palavra dissimulada, é justamente porque eu estou te dizendo isso, óbvio que ele não expressava de forma, faz isso que eu te aprovo, não havia essa, comigo eles tiveram muito, o que houve foi só essa, lá na frente você me ajuda com o calcamento lá em ermida, aí eu disse.

[00:09:15] Promotor: Isso quem falou foi o Kaboja, foi o Kaboja que falou?

[00:09:19] Empresário X: Kaboja. E que mandaria um assessor dele me procurar, porém não me procurou até hoje.

[00:09:25] Promotor: E aí o projeto do senhor foi aprovado um tempo depois, o senhor pagou algum valor para aprovação do projeto?

[00:09:33] Empresário X: Não, não paguei, não paguei, (...)



Neste depoimento, o ilustre representante ministerial pressionou o empresário a confessar a solicitação e o pagamento de suposta propina durante quase 30 minutos, sem, contudo, alcançar o seu intento. Posteriormente, o *Parquet* ofereceu a denúncia na qual afirma que o referido empresário celebrou ANPP em que teria admitido a prática de corrupção para aprovação de projeto de lei de alteração de zoneamento urbano.

À evidência, como se defender de uma acusação de corrupção sem ter acesso aos acordos se no depoimento que o notificado teve acesso o empresário afirma, com todas as letras, que não houve pagamento de valores para aprovação de projeto de lei e que o que houve foi um pedido de ajuda para calçamento, mas na denúncia ofertada o Ministério Público afirma que houve a confissão do ato de corrupção no ANPP celebrado?

Nesse cenário, mostra-se prematuro e prejudicial à defesa do notificado prosseguir com o andamento deste processo sem que ele tenha acesso aos ANPP em que os supostos corruptores ativos teriam admitido a prática de corrupção, motivo pelo qual se requer, também por este motivo, o arquivamento da denúncia de infração de político-administrativa.

2.2. Mérito

2.2.1. Do comportamento contraditório dos denunciantes (*venire contra factum proprium*)

Em todos os fatos relatados na denúncia criminal, que foram reproduzidos na infeliz denúncia administrativa, os denunciantes afirmam que "apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores, Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja apresentou o projeto de Lei nº CM XXX/YYYY".



Essa afirmação é uma verdadeira afronta ao Poder Legislativo Municipal, dado que, se os projetos não atendessem ao interesse público, jamais seriam aprovados com o honroso voto da maioria de V. Sas.

Dizendo de outro modo: ao mencionar que os projetos de lei propostos tinham por fim “*atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores*”, as injustas acusações estão afirmado, ainda que de forma indireta, que todos os vereadores que votaram a favor da aprovação dos projetos estariam em conluio com o proponente, o que é um verdadeiro absurdo.

A questão se torna ainda mais difícil de entender porque os denunciantes, con quanto atribuem a proposição e aprovação dos projetos de lei aos interesses pessoais do defensor e de empresários corruptores, não tomaram nenhuma atitude para anular os projetos que, supostamente, não tinham nenhum interesse público, dado que visavam apenas “*atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores*”.

Ora, se os projetos visavam tão somente atender a interesses pessoais, alternativa outra não caberia aos denunciantes que não fosse pleitear a anulação dos famigerados projetos, seja no âmbito dessa Ilustrada Câmara Legislativa, seja no âmbito judicial, por exemplo, por meio de uma ação popular.

Em outras palavras: a postura dos denunciantes se mostra contraditória, caracterizando *venire contra factum proprium*, dado que acusam o denunciado de propor e aprovar projetos de lei mediante o recebimento de vantagem indevida, para atender exclusivamente interesses pessoais, mas não apresentam qualquer medida com a finalidade de anular os projetos que supostamente foram aprovados de maneira irregular.

Mas não é só. Será demonstrado abaixo que a finalidade da denúncia apresentada é unicamente manchar a imagem da Câmara Municipal de Divinópolis e de seus integrantes, provavelmente com objetivos eleitorais.



2.2.2. Da impossibilidade de aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano por intermédio da vontade de apenas um agente público

Nobres Vereadores.

O notificado está sendo acusado de solicitar e receber vantagem indevida para a proposição e aprovação de projetos de lei de zoneamento urbano.

Ocorre que a aprovação de projeto de lei de alteração de zoneamento urbano é ato que depende da conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo/agente público.

É de pleno conhecimento de V. Sas. que todos os projetos de lei que versam sobre a atribuição ou modificação de zoneamento urbano são, inicialmente, direcionados à Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para emissão de parecer de natureza opinativa (Lei Municipal nº 2.418, de 1988, art. 36, III¹).

Posteriormente, são emitidos pareceres pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação e pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, sendo que o primeiro será assinado também pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal (Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, art. 126, parágrafo único)². Cada Comissão Parlamentar é formada por três Vereadores.

¹ Art. 36. À Comissão de Uso do Solo compete:
(...)

III - emitir parecer analítico sobre toda proposta de modificação das leis municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

² Art. 126. (...)

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será assinado também pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal que tenha assessorado a Comissão. (N.R. Resolução 418 de 2009)



A aprovação dos projetos de alteração de zoneamento urbano necessita de um quórum de maioria simples, vale dizer, a aprovação de uma lei ordinária que altera zoneamento urbano requer votos favoráveis de 9 (nove) vereadores, se todos os 17 (dezessete) estiverem presentes.

Portanto, não existe a menor possibilidade de o notificado, unilateralmente, aprovar qualquer projeto de lei de alteração de zoneamento urbano, dado que não tem poderes para praticar, *sponte propria*, os atos que lhe estão sendo imputados (aprovação de projetos de lei de alteração do zoneamento urbano mediante o recebimento de vantagem indevida).

Por isso mesmo é que tanto a denúncia criminal, quanto a denúncia administrativa aqui apresentada, não descrevem como o notificado conseguia aprovar os projetos de lei de zoneamento urbano.

Na verdade, a acusação de recebimento de vantagem indevida para aprovação de projetos de lei na Câmara Municipal de Divinópolis é uma jogada política para denegrir a imagem não apenas dos vereadores Rodrigo Kaboja e Eduardo Print Júnior, senão também a imagem de toda a Câmara Legislativa.

Percebam, Doutos Vereadores, os denunciantes, sabendo da impossibilidade fática de o denunciado aprovar os projetos de lei unilateralmente, o acusam de corrupção para atingir, ainda que indiretamente, o prestígio e a honradez dessa Colenda Câmara Legislativa, assim como a integridade de seus membros, quiçá com objetivos eleitorais, pois notoriamente são candidatos a vereadores no pleito que se avizinha.

Como se vê, a denúncia apresentada tem objetivos nada republicanos e não explica como o notificado, unilateralmente, conseguia aprovar os projetos de lei de alteração de zoneamento urbano, motivo pelo qual deve ser declarada improcedente.



2.2.3. Da manifesta improcedência da denúncia relativamente ao suposto crime de lavagem de capitais

Insignes Vereadores.

O denunciado afirma a V. Sas. que os valores recebidos por meio da conta corrente de uma loteria NÃO se referem ao suposto pagamento de propina com a finalidade de proposição e aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano.

A postura do Ministério Público de impedir o acesso do notificado ao Termo de Confissão Espontânea do empresário que enviou os PIX para a loteria impossibilita o denunciado de demonstrar que os valores enviados não são originários de qualquer atividade ilícita, porquanto não pode antecipar sua estratégia de defesa para que o Ministério Público não se utilize dela, no processo criminal, em prejuízo do próprio notificado.

Nada obstante, o defendente informa que, em resposta à notificação apresentada no juízo criminal, solicitou ao Magistrado competente a juntada aos autos do Termo de Confissão Espontânea do empresário que não celebrou ANPP, porém o Douto Juízo criminal ainda não se manifestou a respeito do pleito do acusado.

Nesse contexto, a demonstração de que os recursos recebidos por meio da conta bancária da loteria não são ilícitos ficará sobrestada para o momento oportuno.

O objetivo dessas considerações é contextualizar V. Sas. sobre a acusação feita na denúncia criminal e reproduzida na denúncia administrativa relativamente ao “Fato 9”.



Todavia, o escopo do presente tópico é apenas demonstrar a manifesta improcedência da denúncia no que se refere ao suposto crime de lavagem de capitais (Fato 9.1).

Pois bem.

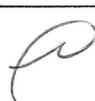
Os denunciantes imputam ao notificado a prática de crime de lavagem de capitais com base na denúncia oferecida pelo *Parquet* na justiça criminal.

O Ministério Público afirma, na denúncia criminal, que “*valendo-se da conta bancária da unidade lotérica para receber o pagamento de propina, Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja ocultou a origem e a localização destes valores*”.

Ou seja, o *Parquet* afirma que o notificado cometeu o crime de corrupção e que ocultou a origem e a localização dos recursos supostamente recebidos a título propina.

No entanto, no caso concreto essa dupla imputação é manifestamente improcedente, dado que se o notificado tivesse cometido o crime de corrupção passiva, o que não aconteceu, o recebimento da suposta vantagem indevida poderia se dar de forma direta ou indireta, a teor do que dispõe o *caput* do art. 317 do Código Penal - CP, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Na forma direta o próprio agente recebe a vantagem indevida, ao passo que na forma indireta o recebimento se dá por intermédio de terceiros (interpostas pessoas físicas ou jurídicas).

Portanto, se hipoteticamente o notificado tivesse recebido vantagens indevidas para aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano, haveria corrupção passiva consumada, mas nunca lavagem de dinheiro.

Isto porque a ocultação mediante o recebimento de valores por interposta pessoa ou interposta empresa já está contida no tipo penal da corrupção através da expressão “*receber indiretamente*”. Entender este recebimento indireto como crime de lavagem de dinheiro seria punir o notificado duas vezes pelo mesmo fato.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o uso de interposta pessoa para o recebimento de valores integra o tipo penal de corrupção passiva. Essa forma de ocultação está contida no art. 317 do Código Penal, de forma que o delito de lavagem de dinheiro seria absorvido pelo suposto crime antecedente.

Nesse sentido vale destacar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento da Ação Penal 804-DF, na qual tratou justamente deste tema. Confira:

14. (...) por mais que o crime antecedente - 'a corrupção passiva qualificada' - tenha existido, a dissimulação ocorrida no caminho que o dinheiro percorreu até chegar nas mãos do acusado não caracteriza a lavagem de capitais, mas apenas a ocultação normal que ocorre no pagamento de propinas. Ou



seja, trata-se da mera consumação do crime de corrupção, e não de crime autônomo de lavagem de dinheiro.

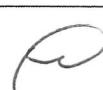
(...)

15. É admissível a punição pelo crime de autolavagem no Brasil. Precedentes do STF e do STJ. Entretanto, a utilização de terceiros para o recebimento da vantagem indevida não configura, per si, o delito de lavagem de dinheiro, conforme precedente do STF na AP694MT (relatora ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 2/5/2017, publicada no DJE 195, de 31/8/2017). Assim, não há que se falar, no caso concreto, de 'autolavagem de capitais', pois o réu não realizou ações posteriores e autônomas com aptidão para convolar os valores obtidos com a prática delituosa em valores com aparência de licitude na economia formal. (STJ - APn: 804 / DF, Relator Ministro Og Fernandes, Data de Publicação/Fonte DJe 7/3/2019). GRIFO NOSO

Ademais, o Notificado não ocultou a origem e a localização dos valores supostamente recebidos em decorrência do suposto crime de corrupção. Não existe a comprovação de qualquer ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto por interposta pessoa.

Receber dinheiro por intermédio de interposta pessoa, física ou jurídica, por si só, não caracteriza a ocultação necessária à lavagem de dinheiro, principalmente porque o notificado era cliente da empresa lotérica há mais de 20 (vinte) anos, conforme informado no depoimento do empresário prestado ao Ministério Público durante a fase investigativa.

Acrescente-se, por importante, que por mais que o crime de lavagem de capitais não exija sofisticação na dissimulação - RHC 80.816-6/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - é necessário que o escamoteamento dos recursos



afete ou coloque em risco a administração da Justiça e o trabalho de rastreamento da origem e do destino dos valores.

Ora, o recebimento de dinheiro através de pessoa com a qual se tem evidente, clara e direta relação há mais de 20 anos - como é o caso do proprietário da empresa lotérica - não é capaz de obstaculizar qualquer atividade da Justiça, tampouco de dificultar o rastreamento da origem e destino dos recursos, principalmente quando a conta que recebeu os supostos recursos originários de corrupção também era utilizada para recebimento de valores, via PIX, oriundos da própria conta corrente do Notificado, que assim fazia, rotineiramente, para pagamento de suas despesas cotidianas.

Embora os depoimentos colhidos na fase da investigação criminal estejam sobre segredo de justiça, o notificado reproduzirá abaixo apenas duas perguntas formuladas pelo Ministério Público ao proprietário da empresa lotérica para demonstrar que a conta da loteria era utilizada como se fosse uma conta corrente bancária do notificado, por entender que isto não configura quebra do segredo de justiça e para que o seu direito de defesa assegurado constitucionalmente não seja obliterado. Confira:

Ministério Público: A gente viu que o próprio Kaboja também faz PIX em favor da loteria nesse período aqui. Porque que ele faz esses PIX?

Empresário: para pagamento de contas e de jogos e também para fazer depósitos na conta dele, na conta da Caixa.

Ministério Público: quando que o Kaboja, a partir de quando que o Kaboja começou a utilizar a conta da loteria pra receber valores, pagar contas, pegar um pouco, usando quase que como uma conta corrente?



Empresário: eu acredito que a partir de novembro, de 2022, quando foi ele pagou a primeira prestação do financiamento do carro dele. Em novembro, inclusive, ele passou um PIX dele mesmo pra loteria, provavelmente pra pagar boleto desse carro.

À obviedade, os denunciantes imputam o crime de lavagem de capitais sustentando que o notificado ocultou a origem e a localização dos recursos supostamente originários de corrupção, quando os recursos que foram depositados na conta de terceiro foram direcionados para a conta do próprio notificado. Por outro lado, os vencimentos recebidos pelo Notificado eram enviados, via PIX, para a conta do terceiro, para pagamento de suas despesas pessoais.

Nessa situação, descabe falar em ocultação para obstaculizar a atividade da Justiça, tampouco para dificultar o rastreamento da origem e destino dos recursos, dado que um mero extrato da conta do Notificado já indicaria a origem dos recursos supostamente originários de corrupção.

Revela-se evidente, portanto, que esta parte da denúncia criminal, que foi reproduzida na denúncia administrativa, está fadada ao arquivamento na esfera penal, dado que a conta bancária do terceiro era utilizado como uma conta corrente do notificado, não existindo nas denúncias nenhum elemento que aponte que o denunciado tentou, efetivamente, ocultar ou dissimular a origem dos recursos.

Nesse panorama, é manifestamente improcedente a denúncia apresentada pelos denunciantes relativamente ao suposto crime de “Lavagem de Capitais”, motivo pelo qual essa imputação deve ser afastada *in limine litis*, mediante o arquivamento, ainda que parcial, da denúncia administrativa.



2.2.4. Das testemunhas

2.2.4.1. Do rol de testemunhas apresentado pelos denunciantes

Os denunciantes ofertaram rol de testemunhas elencando todos os empresários que prestaram depoimento na fase investigativa e que celebraram ANPP com o Ministério Público.

O notificado entende que tanto os depoimentos prestados, como os ANPP celebrados, ainda estão sob segredo de justiça, de modo que, a princípio, os empresários arrolados como testemunhas não poderão se pronunciar a respeito dos fatos relatados no processo criminal³.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelos denunciantes são as mesmas pessoas que, não tivessem celebrados os ANPP, possivelmente seriam processadas na esfera criminal.

O artigo 202 do Código de Processo Penal - CPP preceitua que “*toda pessoa poderá ser testemunha*”. Obviamente que não há qualquer impedimento para que pessoas que celebraram ANPP sejam testemunhas.

Todavia, é natural que suas palavras devam ser recebidas com certa reserva, em face do manifesto interesse de não se submeterem às agruras de um longo e humilhante processo penal.

Por isso mesmo é que o notificado suplica a compreensão de V. Sas. para levar em consideração, quando da formação de um juízo em relação a este caso concreto, que as testemunhas apresentadas pela acusação têm interesse direto na condenação do denunciado.

³ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019)



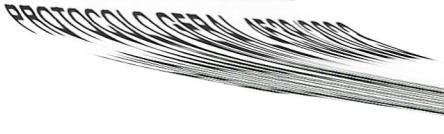
2.2.4.2. Do rol de testemunhas apresentado pelo denunciado

Com base no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, o denunciado oferta o rol de testemunhas que pretende arrolar.

1. Adalberto Rodrigues Souza, domiciliado à Rua João Adelino Filho 160, Bairro Chanadour, em Divinópolis, Minas Gerais.
2. Ana Paula de Oliveira Freitas, Vereadora.
3. Hilton de Aguiar, Vereador.
4. Israel Mendonça, Vereador.
5. Josafá Anderson, Vereador.
6. Lucrecia Gontijo de Almeia Corrêa, domiciliada à Rua Antonio Bernardo Pereira 208, Jardim Primavera, Divinópolis, Minas Gerais.
7. Newton Flávio de Oliveira Marra, Vereador.
8. Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira, Vereador.
9. Silvia Madureira, domiciliada à Rua João Correa Filho 210, Jardim Primavera, Divinópolis, Minas Gerais.

2.2.5. Da trajetória política do notificado

Ilustres Vereadores.



Rodrigo Kaboja nasceu em Divinópolis em 28 de dezembro de 1959 e foi batizado no Santuário de Santo Antônio. Desde a sua juventude, dedicase à vida política de forma altruística e com um espírito solidário. Aos 13 anos, em parceria com o deputado federal Bento Gonçalves, distribuiu inúmeras bolsas de estudos para os estudantes de Divinópolis.

Foi eleito duas vezes presidente da União dos Estudantes de Divinópolis - UED na década de 70. Na década de 80, realizou um intenso trabalho social, distribuindo mais de 300 cestas básicas mensalmente para famílias em situação de vulnerabilidade social. Além disso, viabilizou investimentos para a urbanização do Alto São Vicente e Alto São Luiz/Lajinha.

Kaboja foi o vereador mais jovem da história da cidade. Como vereador, se destacou como recordista em viabilização de calçamento e asfaltamento, como os realizados nos bairros Jardim Primavera, Floresta, Jardinópolis e diversas comunidades rurais. Ele também é um recordista de investimentos nas áreas de saúde e assistência social, sempre o com intuito de ajudar os mais pobres.

Com uma sólida carreira política, foi eleito vereador por seis mandatos e presidiu a Câmara de Vereadores por cinco vezes. Na Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis, foi um dos primeiros do Brasil a adotar medidas restritivas durante o período da pandemia, contribuindo para a proteção da saúde dos trabalhadores e vereadores.

Foi o responsável por ampliar a participação popular nas reuniões da Câmara Municipal de Divinópolis, transferindo-as para o período da tarde, atendendo a pedidos da população.

Poder-se-ia enumerar aqui inúmeras outras ações que propiciaram conquistas relevantes para a nossa cidade, mas o objetivo desta breve resenha é apenas demonstrar que atitudes apressadas podem acabar com a carreira



política de uma pessoa que dedicou a sua vida inteira à prestação de serviços à municipalidade, em especial à população mais vulnerável.

2.2.6. Considerações finais

Nobres Vereadores.

É de conhecimento de todos vocês que o denunciado sempre viabilizou o calçamento e o asfaltamento de inúmeras ruas de Divinópolis, como os realizados nos bairros Jardim Primavera, Floresta e Jardinópolis, dentre outros.

Também é de conhecimento geral que diversos empresários de Divinópolis sempre contribuíram financeiramente para realização de obras públicas, prática que é bastante comum na vida política dos integrantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Essa prática está demonstrada no depoimento de um dos empresários que teria assinado um acordo de não persecução penal, transscrito parcialmente no tópico 2.1.4 desta defesa, que evidencia que o notificado jamais quis se locupletar mediante a utilização de sua função pública.

Nas vezes em que o denunciado contou com recursos privados em sua atividade política isso ocorreu única e exclusivamente para pagamento de despesas realizadas com calçamento e asfaltamento de ruas dos bairros de Divinópolis.

Não existe qualquer prova irrefutável de que o denunciado tenha recebido vantagem indevida para a proposição e aprovação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano.



(Handwritten signature)

portanto, aqueles que não admitem os citados atos praticados pelos vereadores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, devem oportunamente demonstrar sua representatividade e aceitar a admissibilidade e o processamento desta denúncia ofertada para devidas providências investigatórias por parte da CP - Comissão Processante, pois o povo espera uma ávida resposta clara e positiva desta Câmara Legislativa.

4.45-O princípio Constitucional da separação dos poderes, previsto de forma implícita no art. 2º, da Constituição da República confere a este Poder Legislativo Municipal amplos meios de decisão disciplinar para analisar a tipicidade das graves condutas cometidas em manifesta e irrefutável quebra de decoro parlamentar, independentemente da esfera Judicial, posto ser conferido por regimento aos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaoja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, apresentar sua defesa e produzir provas que entendam ser necessárias, muito embora, a princípio, tenham perdido a sua credibilidade e honradez, sendo este o momento oportuno para tentarem recuperar mediante a ampla defesa e contraditório.

4.46-Nesse sentido, citamos abaixo a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode individualmente submeter ao controle jurisdicional. [MS 25.461, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-6-2006, P, DJ de 22-9-2006.]



vereador denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor aproximado de **R\$ 192.480,12** (cento noventa dois mil quatrocentos oitenta reais e doze centavos).

4.50-No tocante ao Vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, o mesmo poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor de **R\$137.485,80** (cento e trinta sete mil quatrocentos oitenta cinco reais e oitenta centavos).

4.51-É UM PREJUÍZO FINANCEIRO APROXIMADO DE R\$ 329.965,92 (trezentos vinte nove mil novecentos sessenta cinco reais e noventa dois centavos) para os cidadãos divinopolitanos, para erário público, para o Município de Divinópolis, para essa Câmara de Vereadores.

4.52-Os vereadores afastados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, recebem por desserviço, ou seja, por atos de corrupção, lavagem de capitais e improbidade administrativa, como prêmio à ilicitude, sem mencionar o princípio da presunção da inocência, pois este também, como sabemos não é absoluto, especialmente pelo coerente conglomerado de provas inequívocas da autoria e materialidade da prática reversa ao que é lícito, realizadas pelos vereadores denunciados em manifesto abuso de poder do mandato eletivo.

4.53-Importante ressaltar que segundo a denúncia do Ministério Público o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** recebeu ilicitamente, a princípio, o valor aproximado de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**



O defendente sempre viveu uma vida simples e o seu patrimônio é infimo, sendo totalmente incompatível com os autos valores supostamente auferidos com o recebimento das supostas propinas.

Por isso mesmo é que o denunciado suplica a todos os integrantes dessa Câmara Legislativa que lhes dê um voto de confiança e permitam-lhe concluir o mandato eletivo que lhe foi conferido pelos cidadãos divinopolitanos.

O defendente informa, por derradeiro, que nunca mais disputará uma eleição municipal.

3. Pedidos

O notificado requer, preliminarmente, que a denúncia apresentada seja arquivada, pelas razões expostas nos itens 2.1.2 a 2.1.4 desta defesa prévia.

Subsidiariamente, caso não haja o arquivamento, lhe seja fornecida cópia integral da denúncia de infração político-administrativa, com reabertura de prazo para complementação de sua defesa prévia.

No mérito, roga para que seja declarada a improcedência da denúncia.

Divinópolis, 19 de dezembro de 2023.

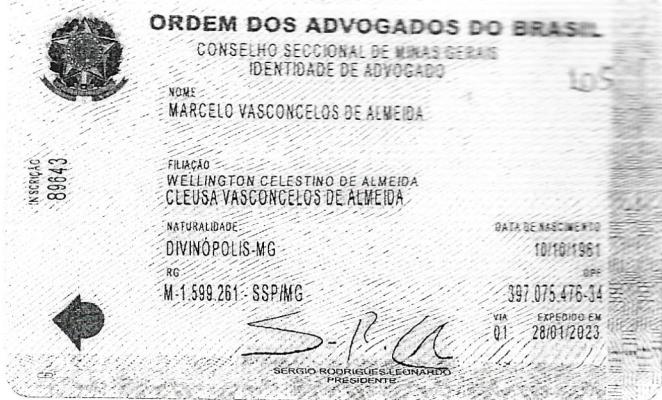

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
OAB/MG 89.643

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4538/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 14:57
Administrativo





ANEXO 2

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4538/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 14:57
Administrativo

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 343.479.096-91, Carteira de Identidade nº M 1.336.461, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Correa Filho nº 951, Bairro Jardim Primavera, Divinópolis, MG.

OUTORGADO: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB sob o número 89.643, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias nº 2142, apartamento 603, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, MG.

PODERES GERAIS: Por meio deste instrumento particular de mandato constituo meu bastante procurador o OUTORGADO acima qualificado e, assim, concedo-lhe os poderes inerentes a cláusula "*Ad judicia et extra*", de modo que possa atuar nas esferas administrativa e judicial, em qualquer Tribunal, Juízo, órgãos ou instâncias que se façam necessárias, em defesa dos direitos do OUTORGANTE, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, especialmente para propor ação, permitindo, portanto, que o OUTORGADO promova qualquer medida judicial e administrativa, conduza os processos, interponha recursos, além de ter pleno poder para solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, tendo poder até mesmo para substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, podendo realizar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao advogado acima qualificado os poderes necessários para tudo fazer, praticar, firmar, assinar, requerer, dando-lhe ainda poderes especiais que o habilitam a receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, desistir, realizar acordo, transigir, além de englobar ainda a sua atuação perante o recebimento de notificações, citações e demais intimações. Por meio deste documento são concedidos poderes ao OUTORGADO para receber valores, levantar ou receber requisições de pequeno valor e alvarás, realizar pedido de justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, respeitando os limites da Lei nº 3.105/2015, assim como poderes para representar o OUTORGANTE junto à Câmara Municipal de Divinópolis, no bojo do processo de apuração de infração político-administrativa instaurado pela Comissão Especial CM 001/2023.

VALIDADE: Esta procuração é válida por tempo indeterminado.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2023

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4538/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 14:57
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LoT

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELOS VEREADORES EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO E RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

Aos 22 dias do mês de dezembro de 2023, às 14h00min, reuniram-se em sessão pública na Sala de Reunião das Comissões Parlamentares os Vereadores sorteados na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, encarregados da condução dos trabalhos da Comissão Especial Processante designada para a instrução do procedimento de apuração de denúncia de suposta prática de infração político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, os Exmos. Vereadores Ney Burguer, José Braz Dias e Edsom Sousa, acompanhados tecnicamente pelo Procurador do Legislativo Municipal, Dr. Bruno Cunha Gontijo, designado pela Presidência da Câmara Municipal para assessoramento da Comissão Especial. A reunião foi convocada pelo Exmo. Vereador Ney Burguer, Presidente da Comissão Especial. Conferida a presença regimental, os trabalhos foram iniciados sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador Ney Burguer, que após saudação aos presentes passou imediatamente às deliberações dessa reunião da Comissão Especial, noticiando aos presentes o registro do protocolo das defesas prévias dos Vereadores processados com determinação de sua juntada aos autos do procedimento. Esclareceu ainda o Exmo. Vereador Presidente que, na forma do art. 280, parágrafo único, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, em virtude do recesso parlamentar iniciado em 22/12/2023, os trabalhos da Comissão Especial estarão em condição de suspensão durante todo o recesso, não sendo praticados quaisquer atos nesse período. Nada mais havendo a reunião foi encerrada, cabendo a mim, Dr. Bruno Cunha Gontijo, Procurador do Legislativo, a responsabilidade pela lavratura da presente ata, a qual após lida e aprovada deverá ser assinada por todos os presentes, promovida sua publicação no mural de avisos da Câmara Municipal de Divinópolis e disponibilizada para consulta nos autos do processo.

Divinópolis, 22 de dezembro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

108

Ney Burguer

Vereador Presidente da
Comissão Especial instaurada
para apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

José Braz

Vereador Relator da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Comissão Especial Processante. Ata reunião 22/12/2023.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4701/2023
Data: 28/12/2023 - Horário: 12:57
Administrativo - DOC 72/2023

Ao Exmo. Sr. Israel Mendonça
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis/MG

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da RG M6833925, SSP/MG, CPF 963601356-04, respeitosamente, vem expor e ao final requerer:

Conforme de conhecimento de Vossa Senhoria participo do Processo de Denúncia Infração Política-Administrativa contra **RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA (Rodrigo Kaboja)**, e **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO (Eduardo Print Júnior)**, como **DENUNCIANTE**.

Para que possa acompanhar todos os atos processuais venho requerer que seja conferido a este denunciante o direito insculpido ao inciso IV do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 e na legislação vigente no que tange aos atos processuais, ou seja, a intimação prévia de todos os atos no prazo de vinte e quatro horas, sendo permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da acusação.

Além disso, venho requerer a obediência ao prazo do próprio Decreto acima citado no que tange a duração do processo, cito o inciso VII do artigo 5º: "O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado."

Sem mais para o momento, respeitosamente,

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA

*Em tempo, seguirá mais detalhamento
desse denunciante no decorrer do processo.*

Eduardo, 28/12/23.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4702/2023
Data: 28/12/2023 - Horário: 13:02
Administrativo - DOC 73/2023

**Ao Exmo. Sr. Dr. Bruno Cunha Gontijo
DD. Procurador Câmara Municipal de Divinópolis/MG**

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da RG M6833925, SSP/MG, CPF 963601356-04, respeitosamente, vem expor e ao final requerer:

Conforme de conhecimento de Vossa Senhoria participo do Processo de Denúncia Infração Política-Administrativa contra **RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA (Rodrigo Kaboja)**, e **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO (Eduardo Print Júnior)**, como **DENUNCIANTE**.

Para que possa acompanhar todos os atos processuais venho requerer que seja conferido a este denunciante o direito insculpido ao inciso IV do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 e na legislação vigente no que tange aos atos processuais, ou seja, a intimação prévia de todos os atos no prazo de vinte e quatro horas, sendo permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da acusação.

Além disso, venho requerer a obediência ao prazo do próprio Decreto acima citado no que tange a duração do processo, cito o inciso VII do artigo 5º: "O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado."

Sem mais para o momento, respeitosamente,

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA

*Em tempo, milheiro que seja permitido,
não deparei com o auto.*

Eduardo 28/12/23



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Denúncia de infração político-administrativa nº 006/2023
Certidão nº CM 002/2023

CERTIFICO para os devidos fins, a pedido do denunciante Eduardo Augusto Silva Teixeira, que a notificação do denunciado, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, foi realizada em 07/12/2023 por meio de publicação do ato de convocação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

CERTIFICO ainda que, em observância ao art. 280, parágrafo único, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo para conclusão do procedimento informado no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, ficará suspenso pelo tempo do recesso parlamentar, não praticando a Comissão Especial Processante nenhum ato nesse interregno.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2023



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 3 de janeiro de 2024

Ofício 001/2024

Gabinete do Vereador Edsom Sousa

Assunto: Solicitação

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante,

O Vereador que o presente subscreve, vem por meio deste, solicitar de V. Sa., que mediante a gravidade da investigação, sejam gravadas todas as reuniões de deliberações e oitivas da Comissão Processante instalada para apurar infração política-administrativa dos Vereadores Eduardo Print Jr. e Rodrigo Kaboja.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por EDSOM
JOSE DE
SOUSA:35771801615
Dados: 2024.01.03
15:48:42 -03'00'

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA

Ao Sr.
Vereador Ney Burger
Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Denúncia de infração político-administrativa nº 006/2023
Certidão nº CM 003/2023

CERTIFICO para os devidos fins, a pedido do denunciante Eduardo Augusto Silva Teixeira, que a notificação do denunciado, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, foi realizada em 07/12/2023 por meio de publicação do ato de convocação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, tendo sua defesa sido protocolada no dia 19/12/2023; e que a notificação do denunciado, Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho, foi realizada em 06/12/2023 de modo pessoal, tendo sua defesa sido protocolada no dia 18/12/2023.

CERTIFICO ainda que, em observância ao art. 280, parágrafo único, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo para conclusão do procedimento informado no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, ficará suspenso pelo tempo do recesso parlamentar, não praticando a Comissão Especial Processante nenhum ato nesse interregno. O recesso parlamentar teve início em 21/12/2023 com a realização da reunião ordinária nº 82/2023, e encerra-se no dia 31/01/2024.

Divinópolis, 10 de janeiro de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE BRUNO CUNHA GONTIJO	DATA 10/01/2024
CPF 05724518651	A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
 SERPRO	

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

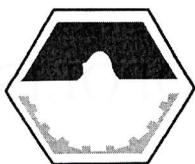
Divinópolis, 22 de janeiro de 2024

Ofício CM – 004/2024 Procuradoria da Câmara Municipal de Divinópolis
Assunto: Parecer Jurídico. Denúncia de Infração Político-administrativa. Recomendação para arquivamento preliminar do procedimento

Exmo. Presidente da Comissão Especial encarregada da condução da Denúncia de Infração Político-administrativa (DENUN 006/2023), Vereador Ney Burguer, é o presente para trazer ao conhecimento de V.Exa. entendimento dessa Procuradoria no tocante à existência de elementos suficientes a justificar o arquivamento preliminar, por causa impeditiva de tramitação, da Denúncia de Infração Político-administrativa formulada pelos Srs. Eduardo Augusto Silva Teixeira, e Elton Geraldo Tavares, protocolada na Câmara Municipal de Divinópolis no dia 13/11/2023, às 14h51min.

O pedido de instauração do procedimento de cassação, e a documentação anexa, foram encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para conhecimento e apreciação das condições de procedibilidade. Não obstante o entendimento prévio dessa Procuradoria quanto à existência de causas impeditivas à tramitação da denúncia, por força de decisão judicial oriunda da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Divinópolis (MS nº 5021923-67.2023.8.13.0223), o requerimento foi lido e teve sua admissibilidade confirmada pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis em reunião realizada no dia 21/11/2023.

A denúncia formulada intencionava inaugurar procedimento de cassação dos mandatos dos Exmos. Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, e Eduardo Alexandre de Carvalho, com sustentação no pretenso cometimento de atos de quebra de decoro parlamentar decorrentes da prática de condutas de corrupção no exercício dos mandatos. A documentação acostada e toda a justificação do pedido remetem ao conteúdo da ação criminal 5019274-32.2023.8.13.0223, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis-MG, como desdobramento do procedimento investigatório criminal nº MPMG 0223.19.000770-6 (Operação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Gola Alva).

Segundo a peça de ingresso, os edis mencionados teriam incorrido em atos de infração político-administrativa enumerados no art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67. Segundo entendimento manifestado pelos denunciantes, teriam os denunciados incorrido em condutas classificadas como quebra de decoro parlamentar na forma da Resolução nº 392, de 23/12/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em sua exposição dos fatos notícia que tramita em desfavor dos Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e Eduardo Alexandre de Carvalho, a ação criminal nº 5019274-32.2023.8.13.0223, originada de investigação realizada pelo Ministério Público de Minas Gerais que indicou comprovada (segundo o denunciante) da prática de atos de corrupção, por parte dos denunciados e de outros edis investigados, o que se mostra incompatível com o mandato ostentado pelos vereadores. Prossegue sua narrativa aduzindo que entre os documentos que instruem a ação criminal, especificamente nas considerações finais apresentadas pelos agentes do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), foram identificadas tratativas ilícitas e indícios fortes e consistentes de que “os vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior, [...]” teriam participado de “tratativas ilícitas empreendidas pelos empresários Nicácio Diegues Júnior, Douglas José Prado Athayde e João Paulo Gomes Barbosa”.

Continua o denunciante sustentando que a participação dos vereadores nas tratativas ilícitas teriam sido confirmadas pela Promotoria de Justiça em entrevista concedida a veículos locais de comunicação e que a prática de corrupção caracteriza quebra de decoro parlamentar, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Alega que “[...] não há outro caminho senão a denúncia que visa a investigação e a consequente perda do mandato dos vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior), por quebra de decoro parlamentar por abusar de suas prerrogativas para exigir e receber vantagens indevidas durante o exercício de sua função parlamentar de vereador para a votação e aprovação de Projetos de Lei, cometendo de forma reiterada e rotineira os ilícitos penais de corrupção passiva, e lavagem de capitais, bem como ilícitos civis de improbidade administrativa, que deve ser processada e recebida nos trâmites (sic) legais previstas no art. 5º do Decreto Lei 201/67 [...]”; e concluem sua manifestação requerendo a abertura do procedimento de investigação e a consequente cassação dos mandatos parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O pedido formulado encontra-se regularmente instruído, tendo sido anexada cópia dos documentos pessoais dos denunciantes, entre esses cópia do título de eleitor, comprovando sua condição de eleitores, a teor do que dispõe o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. São juntadas cópias dos documentos que instruem a ação criminal nº 5019274-32.2023.8.13.0223 proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre esses os documentos extraídos do PIC que deu fundamentação à persecução criminal dos fatos tidos como ilícitos. Há indicação de testemunhas a serem ouvidas para confirmação dos fatos imputados na denúncia.

Com bases históricas na Inglaterra do século XIV, o processo de atribuição de responsabilidades a agentes públicos encontra-se previsto desde a primeira Constituição da República, de 1891, tendo sido repetida a previsão, com singelas diferenciações, em todas as constituições que se seguiram. A Constituição Federal de 1988, prevê o mecanismo do *impeachment* com a divisão dos encargos do processo entre a Câmara dos Deputados (admissibilidade) e o Senado Federal (julgamento).

Embora reconhecido como instrumento histórico em nosso ordenamento jurídico, pende de pacificação a definição da natureza jurídica do procedimento de cassação de mandatos pela prática de infrações político-administrativas, se de natureza política, natureza criminal ou mista.

"[...] O procedimento é político-administrativo. É político, porque se trata de uma manifestação de um dos poderes do Estado em relação ao outro; o castigo não recai sobre o homem mas sobre o representante de um poder; e tanto o afastamento pelo meu (sic) desempenho da função quanto a declaração de incapacidade temporária para qualquer atividade pública ulterior dizem respeito ao político que decaiu da confiança por sua indignidade. O julgamento não tem, pois, caráter jurisdicional; é substancialmente administrativo, valendo como uma defesa da pessoa jurídica de Direito público contra o mau administrador. Se tivesse caráter jurisdicional, o acusado ficaria sujeito a dois processos contenciosos, um de competência do Poder Legislativo, outro, do Poder Judiciário, responderia duas vezes pelo mesmo fato e deveria suportar duas condenações. É justamente por ter caráter político-administrativo a imposição de perda do cargo com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, que a Constituição Federal permite à justiça ordinária conhecer de ação posterior contra o acusador (Constituição Federal, art. 62) (Alfredo Buzaid, parecer dado em 30/08/61)"

"O *impeachment*, na Legislação Federal, não é um processo exclusivamente político, senão, também, um processo misto, de natureza criminal e de caráter judicial, por quanto, só pode ser motivado pela perpetração de um crime definido em lei anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dando logar à destituição do cargo e à incapacidade para o exercício de outro qualquer.”
(STF. HC 4.116. rel. Min. André Cavalcanti)

A Constituição Federal de 1988, reservou à União Federal a competência para disciplinamento de matérias relativas ao direito civil, direito penal, direito processual, entre outras, a teor do disposto no art. 22, I, do texto constitucional. Nesse linha, o enunciado da Súmula Vinculante nº 46, expressa entendimento da Corte Constitucional no sentido de que a definição dos crimes de responsabilidade, assim como das normas de processo e julgamento dessas condutas, são atribuições de competência privativa da União.

Que o julgamento da denúncia pelo cometimento de infrações político-administrativas evidencia considerável margem de conveniência e oportunidade políticas, induzindo a aceitação da natureza política do instituto, o disciplinamento da matéria a nível constitucional e legal, com a discriminação de quóruns de deliberação, fixação de prazos para o exercício do direito de defesa, sujeição das decisões a sindicabilidade judicial, além de outras regras procedimentais, restringe o espectro de ampla conveniência do Poder Legislativo, permitindo a defensabilidade da natureza mista do procedimento de julgamento de infrações políticas-administrativas.

Na mesma dimensão do dissenso quanto à natureza jurídico do instituto encontra-se a delimitação da atuação do Presidente da Câmara Municipal diante dos aspectos de exame da denúncia formulada. Sem se olvidar que ao procedimento de cassação do mandato de vereador se aplicam as mesmas regras do procedimento reservado aos prefeitos, dessa forma dispõem os incisos I e II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - **De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ANEXO 1
É omissa o diploma normativo acerca dos limites daquele exame inicial de admissibilidade, se existente e adstrito apenas à critérios formais da denúncia, ou se existente e estendido a ponto de permitir a sindicabilidade do cabimento com apreciação da justa causa para o próprio pedido de instauração.

Colhe-se valoroso ensinamento de parecer exarado em procedimento de cassação de mandado levado e efeito na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da lavra do e. Procurador José Tarcízio de Almeida Melo, posteriormente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

"Quando a denúncia é manifestamente inepta, não existindo os requisitos mínimos de sua concretitude, por falta de objeto e de sua exposição circunstanciada, não há o que ser visto sobre a criminalidade e autoria.

Neste caso, não deixa de ser uma peça submetida ao Presidente da Assembleia, para a deliberação de seu Plenário, sem qualquer objeto plausível. **O Presidente é, regimentalmente, competente para exercer a fiscalização da ordem de zelar pelo prestígio da Assembleia, cumprindo-lhe declarar a prejudicialidade de proposição; despachar requerimentos submetidos à sua apreciação; fazer observar as leis e recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais (art. 67, XXIV e XXVII e 68, I e II do Regimento Interno).**

Entendemos que a competência prévia do Presidente para verificar a aptidão da denúncia é anterior à fase da pronúncia, que se inicia na acusação e termina pelo recebimento ou não da acusação, em deliberação de Plenário. Embora não considerada, *stricto sensu*, proposição, em termos regimentais, a denúncia é um requerimento submetido à apreciação do Presidente (tanto que o Regimento Interno amplia sua acepção além da classe de proposição do seu art. 164, parágrafo único, ao versar sobre a matéria, em seu art. 67, inciso XXVII).

Seria incabível que qualquer denúncia, por mais inadequada que fosse, fizesse emergir Comissão especial e o pronunciamento de Plenário, sem que o Presidente tivesse poderes de coibir, ex radice, tais aventuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Ensina PONTES DE MIRANDA que a *denuntiatio* é simples *delatio criminis sine animo aduersandi*, conforme MELO FREIRE (*Institutiones iuris criminalis lusitani*, ed. Quinta, 142). Quem delata não decreta acusação. Quem delata comunica fato, não instaura processo; a relação processual, sem angularidade, começa com a recepção da denúncia. Só os processos inquisitórios misturam denúncia e cognição, excluindo a acusação (MANOEL MENDES DE CASTRO, *Practica Lusitana*, I, 186). A acusação comprehende a comunicação do crime, a *delatio* e a *vocatio in ius*. A pronúncia, ou o decreto de acusação, não é mais do que o decreto do juiz sobre a inquisição, ou a querela, com os elementos conhecidos do réu e do crime. É a sentença de suspeita. É a sentença de cognição incompleta. '*differt a sententia absolvitoria, vel condemnatoria, quae reum absolvit, vel condemnat, et causam decidit*' (PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE. *Institutiones Juris Criminalis Lusitani*, 145). (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, t. III, 1. Ed., Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 359).

Em termos mais definitivos, **quando se trata de denúncia insubstancial, ou seja, que flagrantemente não se reveste das exigências constitucionais e legais, é como se denúncia não há.** E não se tem o que receber, por falta de conteúdo legal. Na hipótese especialíssima, o Presidente denega-lhe seguimento; não a admite, ao contrário da denúncia subsistente."

Em termos regimentais (art. 154), cabe ao Presidente da Câmara Municipal promover o prévio exame de admissibilidade das proposições que lhe são dirigidas, recebendo apenas as que i) **estejam redigidas com clareza e observância da técnica legislativa;** ii) **estejam em conformidade com o texto constitucional [...];** iii) **não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;** e iv) **não constituam matéria prejudicada.**

Nos parece, nesse contexto, que o exame de admissibilidade a cargo do Presidente da Câmara Municipal não se limitaria a critérios meramente formais do requerimento dirigido ao Poder Legislativo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência que acolhe esse entendimento, dado o decidido no Mandado de Segurança nº 20941/DF:

"Competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo de "impeachment", para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

se reduz à verificação das formalidades extrínsecas, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa." (STF, MS 20941, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-1990, DJ 31-08-1992) (g.n)

Cumpre trazer ao conhecimento trechos do voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence:

"De outro lado, esse recebimento da denúncia, ato liminar do procedimento, não se reduz a uma tarefa material de protocolo: importa decisão, como o reconhecem os impetrantes, ainda que lhe pretendam reduzir o alcance à verificação dos requisitos puramente formais dos arts. 15 e 16 daquela mesma lei, ao passo que a autoridade coatora se sentiu autorizada a avançar até o endosso da afirmação do parecer da assessoria legislativa, que reputou inepta a acusação.

Não é o caso de indagar quem esteja com a razão. Basta-me que se reconheça ter o Presidente da Câmara, ainda que em tese, o poder se rejeitar liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade: reconhecê-lo afirmar a sua condição de órgão da jurisdição do impeachment, do que se segue, por tudo quanto se expôs, a imunidade da decisão ao controle judicial.

[...] O que eu disse foi o seguinte: os impetrantes, patrocinados por um dos mais respeitáveis publicistas desse País, não negam que é ao Presidente da Câmara que cabe o poder de receber ou rejeitar a denúncia. Apenas sustentam que o âmbito do seu juízo deveria se limitar à matéria dos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 1079: enfim, o recebimento da denúncia seria um ato de mera verificação sobre se o signatário é cidadão brasileiro, se o denunciado é alguém sujeito ao impeachment, se a firma dos denunciantes está reconhecida, se se juntam documentos ou indicam testemunhas.

Ter-se-ia, assim, Senhor Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados reduzido ao papel de homologar uma informação sobre aspectos formais, que esta, sim, deveria tocar a um diligente funcionário do protocolo; a ele se negaria o que não se nega mais, nem os acórdãos da corrente mais rigorosa, a um juiz de primeira instância na instauração de um processo, por uma nonada qualquer: primeiro, a verificação da inépcia do stricto sensu da imputação – os fatos narrados hão de constituir crime – segundo, porque alguns colocam no campo da inépcia,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

outros colocam na aferição da justa causa do processo.

Nem se diga que tudo o mais ficou remetido ao momento posterior, quando o Plenário da Câmara decidirá, a vista do parecer da comissão especial, sobre se a denúncia será objeto de deliberação (artigo 20). Em questão semelhante, como advogado, cheguei a sustentar que, nos processos penais de competência originária dos Tribunais, o recebimento da denúncia, a que alude o artigo 558 do CPP, era o recebimento burocrático , que , assim , começava por não gerar – e esse era o tema – a interrupção da prescrição; que o verdadeiro recebimento seria após a defesa preliminar do acusado. Fui fragorosamente derrotado.

Embora também no Código haja uma outra oportunidade, após a resposta escrita, não para julgar do mérito, não para exarar pronúncia, mas apenas para decidir se vai dar, ou não, prosseguimento ao processo - o que, em bom português, é mais ou menos o mesmo que decidir se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação da Câmara dos Deputados, entendeu o STF que aquele recebimento da denúncia é, sim, recebimento de denúncia, com todo o conteúdo, toda a carga decisória do recebimento da denúncia, do procedimento penal comum.

Se assim é no processo perante o juiz singular; se é assim também no processo perante os Tribunais, seja quem for o acusado, seja qual for a acusação, não posso admitir que, dando a Lei nº 1079 ao Presidente da Câmara o poder de rejeitar a denúncia, contra o Presidente da República essa rejeição se haja de limitar à verificação burocrática do reconhecimento de firma ou para saber se Fulano ainda é Ministro de Estado ou que efeitos terá o status de Ministro conferido ao Consultor-Geral da República, por decreto e coisas assim.

Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental de acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? E lembro, sem querer entrar na análise de mérito, que, no caso, uma das imputações ao Presidente é ter baixado um decreto-lei que, no entanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional, e, consequentemente, tornou-se uma lei. Em casos que tais, nada teria a fazer o Presidente da Câmara dos Deputados para, de logo, pôr um fim à leviandade?' [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em síntese. Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vêrias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem – e, aí, acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia -, do recebimento de uma denúncia.”

Tendo sido superado o momento de análise da admissibilidade da denúncia de infração político-administrativa pela Presidência da Câmara Municipal, permissivo idêntico é reservado à Comissão Especial encarregada do processamento da denúncia, a teor do que dispõe a parte final do inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Instruído o procedimento com as defesas dos denunciados, cumpre à Comissão Especial deliberar sobre seu prosseguimento ou arquivamento, condicionada essa última decisão a ratificação pelo Plenário da Câmara Municipal.

É importante asseverar que em termos processuais, a decisão da Comissão Especial pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento não significa simplesmente que sejam verificados o cumprimento de formalidades necessárias ao processamento da denúncia, implica



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

na verdade uma análise prévia que permita verificar se a denúncia apresentada preenche ou não as condições para tramitação, do ponto de vista dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. Paralelo dessa condição são as hipóteses já anunciadas do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal, do art. 330, do Código de Processo Civil (indeferimento liminar da petição inicial), e do art. 5º, §2º, do Código de Processo Penal (indeferimento da instauração de inquérito por falta de justa causa).

O processamento de denúncias pelo cometimento de infrações político-administrativas é uma condição complexa para o dia a dia das tarefas legislativas e ocupa considerável fração do tempo disponível do Poder Legislativo para atendimento às suas diversas funções institucionais; além disso, uma denúncia voltada contra parlamentares é causa de tensão institucional e social, visto que a sociedade passa a esperar respostas.

Essa situação e seus reflexos, que são reais – outrora verificou-se nesse município a apresentação, na mesma sessão legislativa, de mais de cinco denúncias dirigidas contra o Chefe do Poder Executivo Municipal – não permitem obrigar a Câmara Municipal a dar impulso a qualquer denúncia, independente do seu conteúdo, da verificação da existência de fundamento ou da presença de situações de óbice de continuidade.

Existem denúncias materialmente sérias, que devem ser objeto de apuração, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal levá-las ao conhecimento do Plenário da Casa Legislativa para exame de acatamento do processamento; existem outras, porém, que relatam condutas não tipificadas ou sequer descrevem com clareza os fatos que são imputados como infração político-administrativa. No entanto a sindicabilidade prévia por parte da Presidência da Câmara Municipal acaba sendo superada por intervenções de outras instituições, em nociva violação ao princípio da separação dos Poderes.

Se ao Presidente da Câmara Municipal nega-se a sindicabilidade de denúncias manifestamente destituídas de substrato jurídico, o mesmo não ocorre com a Comissão Especial que se encarrega do processamento da denúncia por infração político-administrativa, a quem é dirigida a incumbência de avaliação da suficiência de elementos para o prosseguimento ou arquivamento da denúncia. A defesa do contrário representa viabilizar a transformação do Poder Legislativo em palco de apreciação de pedidos de cassação em sequência, muitos dos quais formulados com intuições duvidosas e repreensíveis, transformados numa plataforma de promoção pessoal em nítida intenção de antecipação não democrática do pleito eleitoral.

Fonte: www.divinopolis.mg.leg.br | Última atualização: 10/05/2024 | Documento gerado automaticamente. Para conferir a validade do documento, acesse o link acima e insira o código acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Com essas razões, entendemos que o exame das condições de procedibilidade, negada no recebimento da denúncia, mas nesse momento garantido à Comissão Especial, não está limitado à verificação e confirmação dos pressupostos formais do pedido formulado (prova da condição de eleitor, subscrição do pedido), cabendo avaliar, do mesmo modo, se o pedido reúne as condições para processamento ou se incorre num dos óbices enumerados no art. 395, do Código de Processo Penal.

Analizando o pedido formulado, sob o ponto de vista dos requisitos extrínsecos, verifica-se que existe comprovação da condição de eleitor dos requerentes, e o pedido encontra-se regularmente subscrito. A denúncia formulada encontra-se acompanhada de documentos, e apresenta indicação de testemunhas a serem ouvidas caso admitida a continuidade do seu processamento.

No tocante aos preenchimento das condições de prosseguimento da denúncia, a par da natureza mista do processo de apuração de infrações político-administrativas, o exame pela Comissão Especial deve observar os critérios enumerados no art. 395, do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A inépcia da peça acusatória da denúncia é caracterizada quando ausentes os requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição da infração político-administrativo com todas as suas circunstâncias e a individualização das condutas dos denunciados (Código de Processo Penal, art. 41). Por justa causa entende-se a exigência de que a denúncia por infração político-administrativa esteja acompanhada de um lastro probatório suficiente a apontar indícios de autoria e de materialidade, capazes de legitimar a instauração do procedimento, não obstante as advindas consequências.

Analizando com a necessária detidão a denúncia protocolada, observa-se que inexiste a descrição da infração político-administrativa com todas as suas circunstâncias, ou mesmo uma individualização das condutas dos denunciados. A denúncia apresentada limita-se a replicar as conclusões do processo investigativo criminal manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, corroboradas na denúncia que originou a ação criminal, que apontam para a prática de atos de corrupção por parte dos Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e Eduardo Alexandre de Carvalho, em tratativas ilícitas empreendidas com empresários do município. Segundo a narrativa constante da denúncia, as condutas informadas caracterizariam ato de quebra de decoro parlamentar na forma das disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, e justificariam a instauração do procedimento de cassação dos respectivos mandatos, por enquadramento das condutas nas hipóteses dos incisos I e III, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67.

O procedimento de cassação de mandato com fundamento na prática de infração político-administrativa, regulamentado em nível municipal pelas disposições do Decreto-Lei nº 201/67, deve ser lido à luz do regramento estabelecido pela Constituição de 1988, compatibilizando-se a um cenário democrático e garantista de direitos fundamentais distinto daquele do momento de sua concepção; prevalece em nossa ordem constitucional a preservação de princípios como da presunção de inocência e do devido processo legal substantivo.

O edil acusado em procedimento por infração político-administrativa tem o direito de não ser processado com base em denúncia inepta; a efetividade do princípio constitucional da plenitude do direito de defesa do acusado é dependente da delimitação da imputação realizada, e por isso a denúncia deveria conter além da exposição da conduta qualificada como infração político-administrativa, além da vinculação da conduta individual de cada acusado à imputação.

Nesse sentido, cabe trazer entendimento jurisprudencial que corrobora essa posição:

'Habeas Corpus'. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 1986). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes: HC nº 86.294-SP, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC nº 85.579-MA, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC nº 80.812-PA, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC nº 73.903- CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC nº 74.791-RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997. 4. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. 5. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes: HC nº 73.590-SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC nº 70.763-DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

23.09.1994. 6. **No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta do paciente.** 7. 'Habeas corpus' deferido."

(STF. HC 86.879/SP, relator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES) (g.n)

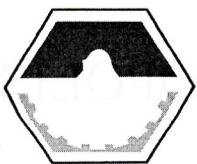
O acolhimento desse entendimento demonstra sintonia em relação ao posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sustenta que nenhuma acusação presume-se provada, não cabendo ao acusado demonstrar sua inocência, mas o contrário, cabe ao denunciante a prova inequívoca, que supere qualquer dúvida razoável, da responsabilidade do acusado.

Como visto, a leitura da denúncia formulada - que apenas repete o teor das conclusões do procedimento investigativo criminal e da denúncia oferecida pelo Ministério Público - permite concluir que a peça não preenche, a nosso sentir, os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não descreve precisamente as condutas que caracterizariam a infração político-administrativa e não faz comprovação concreta que permita vincular os denunciados aos ilícitos ensejadores da cassação dos respectivos mandatos, requerendo que a Comissão Especial diligencie para a juntada dessas provas aos autos do procedimento (cópia dos acordos de não persecução penal e de outros elementos que instruem a ação criminal em tramitação), o que não cabe proceder. Com isso abre-se margem para a rejeição por inépcia da denúncia, na forma do art. 395, I, do Código de Processo Penal.

É imperioso reconhecer que a simples instauração da persecução criminal não constitui, ou não deveria constituir, por si, situação caracterizadora de injusto constrangimento, afinal pela natureza inquisitorial da fase de investigação, seria esse o momento oportuno para comprovar a insubsistência das acusações formuladas.

Encontra-se positivado em nossa ordem jurídica, no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência, que consagra a impossibilidade de certificação da condenação pela prática de atos ilícitos antes do reconhecimento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Enquanto não concluída a ação criminal, inadequado qualquer juízo de culpabilidade em relação aos acusados, afinal o caderno probatório encontra-se instruído puramente com provas de produção unilateral pelo órgão de acusação. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conclui-se que o processo referenciado na denúncia – cuja existência é o fundamento do pedido de cassação – encontra-se em fase inaugural, não tendo até o momento da consulta, sido colacionadas as manifestações de defesa dos acusados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A natureza objetiva das condutas tipificadas no art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67 implica necessária comprovação material da incursão do agente no núcleo da ação prevista como uma justificativa para a instauração de qualquer procedimento de cassação. O viés político que cerca procedimentos dessa natureza exige, por cautela e homenagem ao princípio da presunção de inocência, que a denúncia não se limite a mencionar elementos indiciários do cometimento de infrações político-administrativas, mas que haja substancial comprovação das condutas.

Tendo a denúncia lastreado-se exclusivamente na propositura de ação criminal contra os vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e Eduardo Alexandre de Carvalho, de rigor impor-se sua rejeição, afinal a instauração da persecução criminal não caracteriza e não deveria caracterizar injusto constrangimento permissivo da imputação de conduta de quebra de decoro ou de atos de corrupção, ao menos enquanto não alcançado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em prestígio ao princípio da separação dos Poderes, e mais uma vez homenageando o princípio da presunção constitucional de inocência, não caberia ao Poder Legislativo, ainda que no exercício de atribuição jurisdicional atípica, usurpar competência própria do Poder Judiciário na apuração processual regular da responsabilidade do agente por condutas ilícitas imputadas pelos órgãos de acusação.

Ademais, a perda da função pública, de natureza equivalente ao ato de cassação política é efeito acessório da pena a ser aplicada ao final da instrução processual, acaso confirmados os indícios existentes nessa fase inicial do processo. Uma decisão de cassação tomada com base na imputação de quebra de decoro parlamentar, fundada numa, ainda não comprovada, prática de atos ilícitos envolvendo a propositura e apresentação de projetos de lei envolvendo zoneamento urbano, pode materializar uma punição prematura e de efeitos irreversíveis.

Com a devida vênia, não entendemos deter o Poder Legislativo, com todas as limitações processuais que o cercam – *ex vi* do material produzido pelo Ministério Público ao longo de um período significativamente elastecido e do prazo de duração das ações criminais – condição de, em prazo tão exíguo como o estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, alcançar uma comprovação suficiente da autoria e da materialidade dos fatos imputados aos denunciados.

Com essas considerações, em nosso entendimento, com a devida vênia a posições em sentido diverso, e resguardada a liberdade de decisão dos membros da Comissão Especial, **afeiçoa-se recomendável a decisão pelo arquivamento da Denúncia de Infração Político-administrativa formulada pelos Srs. Eduardo Augusto Silva Teixeira e Elton Geraldo Tavares, protocolada na Câmara Municipal de Divinópolis no dia 13/11/2023, às 14h51min.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Sem mais para o momento renovo os votos de elevada estima e consideração.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Exmo. Vereador Presidente da Comissão Especial Processante
Exmos. Vereadores da Comissão Especial Processante

Assinantes**✓ BRUNO CUNHA GONTIJO**

Assinou em 31/01/2024 às 19:49:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinante da Entidade

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DOR 0KN 33X R31